



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, bem como os respectivos critérios de rateio de que tratam o inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição.

As Mesas da Câmara e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, doze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor de suas respectivas exportações de produtos;

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a dez por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SF/15354.06068-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, o Senado Federal constituiu uma comissão de “notáveis” a fim de estudar o problema federativo brasileiro e, em suas conclusões, propor medidas efetivas para que se apresentassem novas proposições legislativas que pudessem vir a aprimorar o nosso arcabouço institucional. Referida Comissão foi integrada por Bernard Appy, Fernando Rezende, Ives Gandra Martins da Silva, João Paulo dos Reis Velloso, Luís Roberto Barroso, Manoel Felipe Rêgo Brandão, Marco Aurélio Marrafon, Michal Gartenkraut, Paulo de Barros Carvalho, Sérgio Prado e por Nelson Jobim e Everardo Maciel, na condição, respectivamente, de Presidente e Relator. Considerando o amplo espectro da temática federativa, a Comissão decidiu centrar sua atenção no federalismo fiscal brasileiro, dispensando especial atenção às questões mais relevantes e urgentes. Dentro desse contexto, para que aquele trabalho não se perca, apresento aqui as propostas que são fruto daquela comissão, a fim de permitir o prosseguimento do debate sobre o tema, pois que é essencial, bem como fazer com que tais proposições avancem no processo legislativo.

No âmbito da repartição das receitas tributárias, a Constituição de 1988 destinou aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 159, 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com a pretensão, implicitamente, de mitigar os impactos na arrecadação daquelas entidades decorrentes da não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas exportações de produtos industrializados, conforme estabelecido na redação original da alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição.

Daquele montante, os Estados entregam 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição, obedecido, na partilha, o critério aplicável à cota-parte municipal do ICMS, de que trata o parágrafo único do art. 158.



SF/15354.06068-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Os recursos entregues aos Estados e ao Distrito Federal são distribuídos proporcionalmente à participação da entidade federativa na exportação de produtos industrializados, observado limite superior de participação individual de 20% (vinte por cento), conforme previsto no § 2º do mencionado art. 155.

O inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ampliou a não incidência (também tida, na doutrina, como imunidade) do ICMS nas exportações, para alcançar, além dos industrializados, os produtos primários e os semielaborados.

Como contrapartida a essa desoneração, a União assegurou, até o exercício financeiro de 2006, transferências de recursos para os Estados e o Distrito Federal, na forma do disposto nos arts. 31 e 32, inciso III, no Anexo e nas alterações posteriores da referida Lei Complementar nº 87, de 1996.

A despeito da limitação temporal, a verdade é que as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes a 2006 têm admitido, invariavelmente, recursos com aquela finalidade, sempre no contexto de polêmicas e atritos federativos.

Registre-se, a propósito, que o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias admitia a edição de lei complementar que iria especificar montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal e, por meio daquelas entidades, aos Municípios, tendo por base “as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.”

Independentemente da incongruência daquela norma, que pretendia fixar critérios, prazos e condições para a entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - de forma presumidamente incondicional, conforme aceção fartamente utilizada no texto constitucional -, a verdade é que a mencionada lei complementar jamais foi editada, dentre outras razões, por ser extremamente complexa do ponto de vista técnico e de discutível fundamentação.



SF/15354.06068-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A não incidência do ICMS tratada no inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 1996, ganhou *status* constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição, desonerando do ICMS todas as exportações.

À luz dessas alterações, gerou-se uma franca contradição: de um lado, foi estabelecida a não incidência do ICMS em relação a todos os produtos exportados (art. 155, § 2º, inciso X, a); de outro, o critério, em tese, concebido para mitigar a desoneração do ICMS, nas exportações, permaneceu vinculado tão-somente à exportação de produtos industrializados (art. 159, inciso II, *in fine*).

Esta Proposta de Emenda Constitucional pretende elidir essas inconsistências e prevenir litígios federativos em torno da matéria, mediante:

a) alteração do critério de rateio, previsto na parte final do inciso II do art. 159, para abranger todos os produtos exportados, tornando-o compatível com o disposto na alínea a do inciso X do § 2º do art. 155;

b) elevação de 10 para 12% da parcela do IPI a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 159, inciso II, e § 3º), visando tornar compulsórias as transferências orçamentárias concebidas com o propósito de mitigar os efeitos nas finanças daquelas entidades, em virtude da não incidência do ICMS nas exportações de produtos primários e semielaborados;

c) redução de 20 para 10% no limite individual máximo de participação nos recursos entregues aos Estados e Distrito Federal (art. 159, § 2º), com o propósito de promover uma maior desconcentração de receitas entre as entidades beneficiárias;

d) revogação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista a elevação da parcela do IPI, na forma do inciso II do art. 159, com a redação dada por esta Emenda Constitucional.



SF/15354.06068-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala das Sessões,

Senador Ronaldo Caiado

DEM/GO - Primeiro Signatário



SF/15354.06068-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“Altera a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, bem como os respectivos critérios de rateio entre as entidades beneficiárias, de que tratam o inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição.”

Nome	Assinatura	Gabinete



SF/15354.06068-05